

**TC 011.759/2012-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

**Recorrente:** Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04).

**Advogada:** Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949).

**Interessado em sustentação oral:** Suleima Fraiha Pegado (peça 56, p. 8).

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Convênio Planfor. Ausência de documentos comprobatórios da realização do objeto do contrato. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Inexistência de documentação para comprovar a realização dos cursos. Negativa de Provimento. Prescrição da pretensão punitiva. Ciência.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará/Seteps/PA (peça 56) contra o Acórdão 4334/2015 – TCU – 1ª Câmara (peça 46), corrigido materialmente pelo Acórdão 4660/2015 – TCU – 1ª Câmara (peça 49).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da Emater/PA, e excluí-la da presente relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e por Ítalo Cláudio Falesi;

9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e Ítalo Cláudio Falesi, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador:

Valor (R\$)	Data	de
92.688,00	6/12/2000	Ocorrência
216.272,00	26/1/2001	

9.4. aplicar aos responsáveis Suleima Fraiha Pegado e Ítalo Cláudio Falesi a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego-SPPE/MTE contra a Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará-Seteps/PA; a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará-Emater/PA; e Ítalo Cláudio Falesi, ex-presidente da Emater/PA; em decorrência de irregularidades, na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, para execução de ações de educação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2.1. O relatório do tomador de contas, em relação ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/IC TI 34/2000 e seus aditivos (1º ao 3º), firmado entre a Seteps/PA e a Emater/PA, vinculado ao aludido convênio, concluiu por sua inexecução, em razão da ausência de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos foram integralmente aplicados na execução nos fins colimados pelo Planfor e da não comprovação da execução das metas físicas pactuadas, em desconformidade com as normas pertinentes.

2.2. O débito apurado pelo tomador de contas, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis na fase interna da TCE, totalizou R\$ 308.960,00, correspondente ao total do valor repassado, em valores originais, a serem corrigidos a partir das datas em que ocorreram os repasses.

2.3. Após o regular desenvolvimento do processo, houve a prolação do acórdão contra o qual se insurge a recorrente.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 62-63), ratificado à peça 65 pelo Exmo. Ministro Relator Bruno Dantas, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 4334/2015 – TCU – 1ª

Câmara, suspendendo os efeitos dos subitens 9.3, 9.4 e 9.5, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

## EXAME TÉCNICO

### 4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível afastar o dano ao Erário. Por se tratar de matéria de ordem pública, também será analisada a questão atinente à prescrição.

### Dano ao Erário

5. Suleima Fraiha Pegado defende em seu recurso não ter ocorrido dano ao Erário, com base nos seguintes argumentos (peça 56, p. 3-9):

a) não houve a comprovação de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas, má-fé em seus atos e locupletamento;

b) as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos;

c) o serviço objeto do convênio foi prestado e sua finalidade foi atingida, o que se demonstra pelo extrato bancário da conta corrente do convênio;

d) não foi possível o acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão e defende que a responsabilidade é do órgão e não do gestor;

e) o Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário destaca os problemas operacionais do Planfor e atenua a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

f) houve o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto a execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 2713/2012 – TCU – Segunda Câmara, 1972/2014 – Primeira Câmara, 1801/2012 – TCU – Segunda Câmara, 369/2014 – TCU – Segunda Câmara e 1437/2014 – TCU – Segunda Câmara, sendo, a seu ver, atenuante o fato de outros contratos terem sido regularmente executados, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes.

5.1. Deve-se destacar que a recorrente pleiteia notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos necessários, os quais continuaria na busca.

### Análise

5.2. Esclareça-se, primeiramente, que a recorrente foi condenada em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o cometimento de dano ao Erário, pois geriu recursos públicos federais.

5.3. A recorrente alega que por diferenças e rivalidades políticas não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

5.4. Tal argumento não deve ser aceito pois a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

5.5. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007–Plenário.

5.6. Portanto, em realidade, cabia à recorrente, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, por meio dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido.

5.7. No TC 011.495/2012-0, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues teceu as seguintes considerações sobre o contexto das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário):

Na linha de precedentes desta Corte que analisaram o contexto do planejamento das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, em 1999, restou evidenciada a ausência de termos de referência elaborados pelo órgão setorial da União que orientassem os convenientes quanto à forma adequada de seleção e contratação de executores, fiscalização e supervisão das ações de qualificação profissional.

Em razão das lacunas de elementos estruturantes do programa de governo federal, sem descuidar da importância que a lei atribui aos procedimentos administrativos destinados à seleção e contratação dos executores, bem como o acompanhamento das avenças, tais falhas acabam por serem absorvidas pelo fato ilícito que considero mais grave: a não comprovação da efetiva realização das ações de qualificação do trabalhador.

5.8. Destacam-se abaixo trechos do voto do Acórdão 3541/2014 – 2ª Câmara no qual o Ministro Relator José Jorge relatou a sistemática de atuação do TCU na análise dos processos relativos ao Planfor:

2. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

3. As falhas identificadas neste processo também foram observadas em outros contratos firmados pela Seteps/PA e já apreciados por esta Corte. O Tribunal vem se posicionando caso a caso, sempre examinando se os documentos apresentados são aptos a comprovar o cumprimento do objeto pactuado. Transcrevo, a seguir, excerto do Voto condutor do Acórdão 1801/2012 - 2ª Câmara, de minha autoria, onde detalho o assunto:

"7. Como bem assinala o MP/TCU, por diversas vezes o TCU se debruçou sobre o tema, e o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2204/2009-Plenário bem traduz o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do PLANFOR à época dos fatos tratados nos presentes autos:

"Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de **responsabilidade dos gestores da**

**Seter/DF**, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

Por outro lado, nas demais TCE"s, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.

Essa linha de proceder, destaco, é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas." (grifos acrescidos)

5.9. Ainda no tocante ao exame desses processos, o Acórdão 5768/2014 – TCU – 2ª Câmara salienta algumas diretrizes a serem observadas na análise da documentação apresentada:

Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este tribunal tem considerado aptos documentos que possuem elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma, etc. (grifos acrescidos).

5.10. Na mesma linha de entendimento, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário destacou os três elementos fundamentais probantes da realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

5.11. Balizando-se pelos elementos acima destacados, passa-se a analisar o caso concreto.

5.12. O Relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial concluiu que os documentos encaminhados a fim da comprovação física, em razão das inconsistências verificadas, foram inconsistentes (peça 2, p. 10-11). Em relação à comprovação da meta financeira, não houve o envio dos comprovantes financeiros solicitados (peça 2, p. 11).

5.13. Na presente oportunidade, não são agregados quaisquer documentos.

5.14. As alegações de inexistência de má-fé e de locupletamento não socorrem à recorrente, pois tais elementos não fundamentaram a imputação do débito e da multa.

5.15. A recorrente, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, assinou o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/IC TI 34/2000 e seus aditivos (1º ao 3º) (peça 1, p. 120), não tendo fiscalizado a aplicação dos recursos públicos, o que contribuiu para a ocorrência do dano ao Erário e impõe a solidariedade no ressarcimento do débito, conforme preconiza o art. 16, § 2º, da Lei 8443/1992.

5.16. Nessa linha, o fundamento da condenação em débito da recorrente decorreu da ausência de comprovação escoreita dos gastos realizados, com o conseqüente prejuízo ao Erário. Por sua

vez, a aplicação de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.17. Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.

5.18. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não é suficiente para afastar o débito e a multa, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido ajuste.

5.19. No que toca ao Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário, entende-se que tal julgado não vincula o presente.

5.20. Primeiramente, deve-se destacar que a jurisprudência é livre para evoluir de acordo com a mudança de entendimento. Nenhum julgador está vinculado a entendimento proferido por outro julgador, desde que devidamente fundamentado o seu encaminhamento, o que ocorreu no presente caso.

5.21. Ademais no Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário verificou-se a realização dos cursos, diferentemente da situação observada no presente processo:

Analisando-se os documentos relativos à execução dos cursos (Fichas de Controle de Presença e Entrega de Vale Transporte e listas de presença), foi verificado que foram ministrados cursos a 3312 alunos, sendo esse número superior ao pactuado. Em relação à carga horária total de cursos ministrados, após condescendente análise dos documentos apresentados, verificou-se que foram ministradas 9.065 horas-aula, sendo que o previsto era 10.370.

Entretanto, como o número de treinandos foi atingido e como as diversas ocorrências possíveis de acontecer na realização de um treinamento de tal magnitude podem justificar, por exemplo, a aglutinação de turmas, entendo, na linha dos pareceres precedentes, que essa diferença no número de horas-aula ministradas não possui maior relevância.

Assim restou permitida a conclusão de que o objeto pactuado foi executado, não havendo pois que se falar na imputação de débito aos responsáveis.

5.22. Por fim, ressalve-se que julgamentos pela regularidade com ressalvas de suas contas em relação à execução de outros ajustes não são garantia da boa e regular aplicação dos recursos em todo e qualquer convênio que tenha gerido recursos públicos, o que deve restar demonstrado em cada caso concreto.

5.23. Quanto ao pleito da realização de notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos necessários, deve-se esclarecer que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa.

5.24. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (grifos acrescidos)

5.25. Desta forma, o pleito da recorrente não pode ser acolhido.

### Prescrição

6. Quanto ao débito, ressalta-se que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, pacificou seu entendimento sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Tal se coadunou com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do Mandado de Segurança 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008.

6.1. Relativamente às sanções previstas na Lei 8443/1992, a prescrição da pretensão punitiva é matéria ainda não pacificada no Tribunal. Há teses favoráveis: a) à imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica, b) à prescrição baseada no Código Civil e c) à prescrição quinquenal prevista em várias normas de direito público.

6.2. O tema está em discussão no TC 007.822/2005-4, com votos divergentes já proferidos. Enquanto não for firmada uma orientação a respeito, considera-se apropriado examinar a matéria sob as três óticas.

6.3. Em se adotando a tese da imprescritibilidade enquanto não editada lei específica (conforme voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 021.540/2010-1), é de se concluir que a multa em exame foi validamente aplicada, não sendo pertinente o exame dos prazos em que se deu o exercício do poder punitivo pelo TCU.

6.4. Por outro lado, caso se adote o regime prescricional previsto no Código Civil, segundo entendimento tradicional do TCU, observa-se que não seria possível aplicar a sanção, por ter esgotado o prazo prescricional.

6.5. Na contagem do prazo, deve-se atentar para o fato de que as irregularidades ocorreram em 2000 e 2001 (peça 46), sob a regência do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos para a hipótese. Metade desse prazo estaria esgotado em 2012. Portanto, em 11/1/2003 (início da vigência do novo Código Civil), *não havia transcorrido* mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada. Nesse caso, por força do art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se à hipótese o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do novo código. Ademais, esse prazo será contado a partir de 11/1/2003, conforme reiterada jurisprudência (TCU: Acórdãos 1727/2003-1ª Câmara e 1930/2014-Plenário, entre outros; STJ: REsp 698.195 e 717.457, entre outros).

6.6. Assim sendo, considerando o termo inicial em 11/1/2003, a pretensão somente estaria prescrita em 11/1/2013. A aplicação da multa ocorreu após esse termo, apenas em 2015, com a prolação do Acórdão 4334/2015 – TCU – Primeira Câmara, em 4/8/2015.

6.7. Deve-se analisar, neste caso, as causas interruptivas da prescrição. Verifica-se que a citação dos responsáveis ocorreu nas seguintes datas: a) Suleima Fraiha Pegado – Ofício 1309/2013 (peça 11) e aviso de recebimento em 25/9/2013 (peça 14); Ítalo Cláudio Falesi – Ofício 1310/2013 (peça 16) e aviso de recebimento 19/11/2013 (peça 17). Dessa forma, verifica-se que as citações dos responsáveis ocorreram após o transcurso de mais de 10 anos do termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, tendo operado a prescrição da pretensão punitiva.

6.8. Por fim, cumpre analisar a incidência da prescrição quinquenal. A matéria foi debatida em representação formulada pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, apreciada pelo Acórdão 1314/2013-TCU-Plenário. Embora a representação não tenha sido conhecida, por falta de requisitos de admissibilidade, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, deixou consignado no voto seu entendimento a respeito, assim sintetizado:

a) é de cinco anos o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em sua Lei Orgânica, por semelhança ao que dispõem diversas normas de direito público;

b) o termo inicial para a contagem do prazo deve ser a data em que os fatos tidos como irregulares tornaram-se conhecidos por este Tribunal, por analogia à Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

c) a contagem do prazo interrompe-se com a citação ou audiência válidas, nos termos do art. 219 do CPC.

6.9. Adotando-se essa orientação, observa-se que a prescrição quinquenal não se operou no caso em exame. Como os fatos tidos por irregulares somente foram conhecidos pelo Tribunal em 3/4/2012 (peça 1, p. 1), com a autuação do presente processo, a prescrição ocorreria em 3/4/2012+5, sem considerar as causas interruptivas da prescrição. A sanção, como dito, foi aplicada em 4/8/2015 (peça 46), antes desse termo.

6.10. Do exposto, alinha-se à corrente que defende a prescrição baseada no Código Civil e, portanto, entende-se estar prescrita a pretensão punitiva.

## **CONCLUSÃO**

7. A principal irregularidade verificada no presente processo se referiu à não comprovação da execução da totalidade das ações de educação profissional contratadas.

7.1. A recorrente não apresentou documentos para comprovar a realização das metas físicas e financeiras do ajuste em exame. Dessa forma, não é possível atestar o cumprimento do objeto do contrato e, conseqüentemente, afastar o dano ao Erário.

7.2. Por fim, se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com fundamento no Código Civil Brasileiro.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 4334/2015 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I- conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – excluir o subitem 9.4 do acórdão combatido;



III – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em 14º de abril de 2016.

*(assinado eletronicamente)*

**Andréa Rabelo de Castro**

**Auditora Federal de Controle Externo**

**Matrícula 5655-3**